



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985045 - MS (2022/0037556-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MOACIR CONTI
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
CAMILA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA - MS024121
RECORRIDO : ANTONIO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : CREUSA CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANEZI DE OLIVEIRA - MS004021
GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS007462
ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS008310
INTERES. : FERNANDO CONTI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - MS004259

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.
2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).
3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa *ad causam* para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985045 - MS (2022/0037556-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MOACIR CONTI
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
CAMILA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA - MS024121
RECORRIDO : ANTONIO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : CREUSA CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANEZI DE OLIVEIRA - MS004021
GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS007462
ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS008310
INTERES. : FERNANDO CONTI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - MS004259

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.
2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).
3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa *ad causam* para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR CONTI, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - AÇÃO PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - DÍVIDA CONTRAÍDA PELA HERDEIRA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APLICAÇÃO DO ART. 1.017 DO CPC - RECURSO

Trata-se, na origem, de Pedido de Habilitação de crédito, formulado por Moacir Conti, nos autos do Espólio de Antonio Conti, que faleceu em 26 de novembro de 2007, quando aberto o inventário.

O autor alega ser credor do espólio em virtude da cessão de direitos hereditários (crédito) realizada pela herdeira Creusa Conti em seu benefício, por meio de instrumento particular, cuja Cláusula nº 1º previa que a cedente "*cedeu a fração de 20% (vinte por cento) do total de seu quinhão hereditário decorrente de seu genitor, ora inventariado, Sr. Antonio Conti*" (e-STJ fl. 2). Com o objetivo de receber o crédito, o autor requereu a sua habilitação perante o inventário, à luz do art. 1017, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 642 do CPC), que assim dispõe:

*"Art. 1.017. Antes da partilha, **poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.***

*§ 1º A petição, **acompanhada de prova literal da dívida**, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário (...)"*. (grifou-se)

Ao final, formulou o pedido de declaração de habilitação do crédito, devendo o respectivo juízo determinar a separação de quantia de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento da dívida. bem como a alienação dos bens, tantos quantos necessários para o pagamento do crédito, em praça ou leilão (e-STJ fl. 3).

O inventariante e as partes foram intimados do pedido de habilitação. **A herdeira Creusa Conti impugnou o pedido (e-STJ fls. 50-52), aduzindo ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, já que a dívida não pertence ao espólio.** O inventariante, por sua vez, manifestou-se à fl. 55 (e-STJ), **declarando que o pagamento da dívida se refere ao quinhão pertencente à herdeira Creusa Conti.**

O autor esclareceu não se tratar de cobrança de dívida do espólio, motivo pelo qual reiterou o pedido de deferimento da sua habilitação apenas em relação ao quinhão pertencente à herdeira Creusa Conti (e-STJ fl. 55).

O Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito/MS extinguiu o pedido de habilitação do crédito do autor nos autos do inventário de Antônio Conti, haja vista a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, nos seguintes termos:

*"(...) Com efeito, **destaco que a habilitação de crédito nos autos do inventário somente é admissível aos credores do espólio, e não de herdeiros individualmente**, nos termos em que preceitua o artigo 642 do CPC.*

Por isto, a cobrança de dívida de herdeiro deve ser exercitada pelo credor, no caso do autor, por intermédio de outros procedimentos, podendo, se for o caso, recair sobre o quinhão da herdeira inadimplente, mas jamais contra o espólio.

Assim, restando inconteste que o autor é credor, exclusivamente, da herdeira necessária Creusa Conti, e não do Espólio (fls. 07/08), necessário declarar sua ilegitimidade para intentar o presente pedido nos autos do inventário (...)

*Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DECLARO a ilegitimidade ativa do autor para habilitar crédito oriundo de dívida de herdeiro necessário, nestes autos de inventário, consequentemente JULGO EXTINTO o presente feito***” (e-STJ fls. 56-57 - grifou-se).

Em apelação, Moacir Conti insiste na tese de que o pedido formulado nos autos decorre de “crédito” cedido pela herdeira CREUSA CONTI (sua irmã), conforme faz prova a Cessão de Direitos Hereditários, na fração de 20% (vinte por cento) do total dos bens que correspondesse a seu quinhão hereditário. Esclarece, portanto, que “a presente demanda, tem o intuito do RECORRENTE sub-rogar-se os direitos pertencente à herdeira necessária, bem como garantir o adimplemento de tal obrigação, sem que isso representasse qualquer obstáculo a conclusão do inventário” (e-STJ - fl. 65).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve hígida a sentença, consignando que

“(...) o juízo singular declarou a ilegitimidade do apelante, uma vez que o crédito que pretendia habilitar não era uma obrigação do espólio, mas sim de uma das herdeiras.

Em que pese a irresignação do recorrente, após análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não há qualquer reparo a ser realizado na sentença singular.

Explico.

Inicialmente é importante destacar que os ofícios constantes nos autos de inventário, referente aos credores do herdeiro Fernando Conti Sobrinho, se trata de penhoras no rosto dos autos do inventário, e não habilitação de crédito como a presente. A penhora no rosto dos autos é uma constrição que recairá nos bens ou direitos que couberem ao herdeiro no processo de inventário, e para tanto, precedida de uma ação que reconheça tal direito. Assim, não há similitude com os fatos que embasam a presente ação (...)

In casu, pretende o autor, ora apelante, o adimplemento de quantia que lhe é devida por Creusa Conti, herdeira do espólio de Antônio Conti. Todavia, vê-se que o pedido de habilitação tem por objeto dívida contraída pela herdeira (a qual realizou a cessão de direitos hereditários), e não pelo espólio, sendo, destarte, patente a ilegitimidade ativa do recorrente, já que, conforme prevê o caput do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 1973 (atual Art. 642 do CPC/2015), somente os credores do espólio poderão requerer ao juízo o pagamento das dívidas (...)

A própria petição inicial cita que a pretensão do autor é contra o espólio, e que o fundamento da demanda é o Art. 1.017 do CPC (...)

*Assim sendo, **ainda que a herdeira tenha oferecido seu quinhão hereditário em garantia, inviável discutir a satisfação do crédito ou determinar a reserva de bens nos próprios autos do inventário. O apelante deverá executar seu crédito pela via***

processual adequada, cabendo a eles, se for o caso, pleitearem a penhora do quinhão da parte devedora no rosto dos autos do processo de inventário (e-STJ fls. 96-99 - grifou-se).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 120-129).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 264 do Código de Processo Civil de 1973 e 338 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de ilegitimidade passiva apenas do espólio, a seu ver matéria de ordem pública. Alega que o Juízo sentenciante deveria ter promovido a retificação de ofício do polo passivo da ação ou ter determinado a emenda do feito ao autor, a fim de que o processo tivesse seguimento.

Aduz ter se sub-rogado no direito do herdeiro cedente, equiparando-se à condição de herdeiro nos autos da ação de inventário do falecido Antônio Conti (e-STJ fl. 136), nos termos dos precedentes indicados como paradigmáticos.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 164-165) e admitido o recurso especial em juízo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta Corte (e-STJ fls. 176-177).

O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar nos autos, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, não emitiu opinião meritória (e-STJ fls. 202-205).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Discute-se nos autos se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.

Primeiramente, registra-se que, diferentemente do Código Civil de 1916, o atual Código Civil regulamentou a cessão de direitos hereditários em seus artigos 1.793, 1.794 e 1.795. Até então, e por analogia, incidiam sobre este modo de cessão de direitos os princípios gerais dos contratos de compra e venda, de doação e de cessão de crédito.

Por sua vez, importante consignar que a cessão de direitos hereditários pode se realizar de forma onerosa ou gratuita, deve observar a escritura pública como forma, à luz do art. 1.793 do CC/2002 (a sucessão aberta constitui bem imóvel - art. 80, II, CC/2002), tem por objeto uma universalidade de direitos (*universitas juris*) e nunca bens individualmente considerados (ao qual ainda não faz jus o cedente - arts. 1.791 e 1.793, § 2º, do CC/2002), e transfere apenas direitos e não a qualidade de herdeiro (art. 5º, XXX, da Constituição Federal).

Além disso o negócio jurídico deve se perfectibilizar após a abertura da sucessão, ante a vedação do *pacta corvina* - art. 426 do CC/2002 -, devendo ocorrer o recolhimento do imposto a depender da modalidade, observado o direito de preferência

dos coerdeiros quando onerosa (art. 1.794 do CC/2002 - confira-se REsp nº 1.620.705/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

Salienta-se que a cessão de direitos hereditários já era admitida no Direito romano, mas somente a partir do Código Civil francês que a matéria ganhou tratamento particular, ao prever, em seu art. 780, a possibilidade de doação ou venda da herança (Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novaes Carneiro Queiroz, A Cessão de Direitos Hereditários, Revista Síntese, n. 130, fev-mar 2022, pág. 15). O instituto garante a circulação do crédito e está previsto no Código Civil português (art. 2.126, nºs 1 e 2) e no espanhol (art. 1.280, 4º), dentre outras legislações estrangeiras.

Em regra, a cessão de direitos hereditários perfaz negócio jurídico aleatório, tendo em vista seu objeto indeterminado, que fica submetido à partilha futura:

"(...)

*Registre-se que **nunca há segurança absoluta para o cessionário, pois o bem pode, inclusive, não ser transmitido para o herdeiro-cedente do imóvel específico ou, no caso de venda de quinhão, nada existir para ser partilhado, em razão de o patrimônio estar comprometido para saldar dívidas do falecido.***

É claro que o cessionário deverá fazer um levantamento da situação patrimonial do de cujus antes de celebrar o contrato, sopesando os riscos do negócio.

Deve, inclusive, averiguar se não existe um direito real de habitação por parte de eventual cônjuge supérstite sobre o bem objeto do negócio" (Eduardo Sócrates Filho. A Cessão de Direitos Hereditários no Novo Código Civil, Seleções Jurídicas, COAD, pág. 18 - grifou-se).

"(...)

Assim sendo, como regra, caso o cessionário não venha a receber o valor esperado, ou receba menos do que investiu, não poderá exigir ressarcimento do cedente em relação ao prejuízo sofrido. É que o cedente garante tão somente a sua qualidade de titular do patrimônio transferido, a sua condição de herdeiro, tanto que, se o cedente não for reconhecido como herdeiro, deverá restituir os valores recebidos, com o acréscimo de eventuais perdas e danos" (Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novaes Carneiro Queiroz. A Cessão de Direitos Hereditários, Revista Síntese, n. 130, fev-mar 2022, pág. 23)

No caso concreto, uma das herdeiras necessárias do autor da herança cedeu (art. 1.793 do CC/2002) parcela de seu quinhão hereditário por meio de instrumento **particular** de cessão de herança, que não importa, como se sabe, na transferência da qualidade de herdeiro, que é personalíssima (art. 5º, XXX, da CF/1988).

O art. 642 do CPC/2015, ao prever um procedimento próprio para os credores do espólio, **visa exclusivamente à quitação das dívidas do falecido**, como se afere de sua literalidade:

"Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades" (grifou-se).

Desse modo, **o credor de herdeiro necessário não é parte legítima para habilitar crédito em inventário, tendo em vista não se relacionar com a dívida do falecido ou do espólio.** Assim sendo, o ora recorrente não tem interesse direto na herança objeto do processo, nem tem sua esfera jurídica atingida pela partilha realizada no inventário. Portanto, **a sua pretensão deve ser deduzida contra um dos herdeiros, porquanto fundamentada exclusivamente em direito de crédito perante este.**

Desse modo, **o credor de herdeiro deve ajuizar ação própria contra o alienante ou aguardar a ultimação da partilha para, então, postular a adjudicação do imóvel ou adotar outras medias cabíveis judicialmente.**

Esta Terceira Turma já tangenciou o tema em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrichi, que versava acerca de situação fática diversa, qual seja, a possibilidade ou não de se efetivar a penhora no rosto dos autos do inventário, após a decisão homologatória da partilha, para garantia de crédito objeto de execução movida por terceiro em face de um dos herdeiros. Válido mencionar, no que interessa, o item 3 da ementa do julgado:

*"(...) a cessão de direitos hereditários não retira da cedente a qualidade de herdeira, que é personalíssima, e, portanto, **não afasta a sua legitimidade para ajuizar a presente ação, porque apenas transferiu ao cessionário a titularidade de sua situação**, de modo a permitir que ele exija a partilha judicial dos bens que compõem a herança (REsp nº 1.361.983/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 26/3/2014 - grifou-se).*

Em hipótese análoga, a Terceira Turma também já se manifestou no sentido de que a norma do art. 642, *caput*, do CPC/2015 **trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio**, cabendo penhora no rosto dos autos quando se

tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado (REsp nº 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021). A propósito, no mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, e AgInt no AREsp nº 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Com efeito, restando inconteste que o autor é credor exclusivamente da herdeira necessária Creusa Conti e não do Espólio, deve ser mantida incólume a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa do autor para habilitar o alegado crédito nos autos de inventário. Desse modo, como se afere do acórdão recorrido, o recorrente "*deverá executar seu crédito pela via processual adequada, cabendo a eles, se for o caso, pleitearem a penhora do quinhão da parte devedora no rosto dos autos do processo de inventário*" (e-STJ fl. 98).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0037556-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.985.045 / MS

Números Origem: 0000641-40.2013.8.12.0028 00006414020138120028
0000641402013812002850001 00017319320078120028 17319320078120028
641-40.2013.8.12.0028 6414020138120028 641402013812002850001

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR CONTI
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILLO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
CAMILA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA - MS024121
RECORRIDO : ANTONIO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : CREUSA CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANEZI DE OLIVEIRA - MS004021
GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS007462
ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS008310
INTERES. : FERNANDO CONTI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - MS004259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241550182015<1191@ 2022/0037556-1 - REsp 1985045